



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0023779-91.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente/a.m.p. AUREO RIBEIRO VIEIRA DA SILVA, é recorrido FELIPE ZIELINSKI FANTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito nº 0023779-91.2024.8.26.0050

Comarca de São Paulo – 17ª Vara Criminal

Recorrente: Assistente de Acusação

Recorrido: Felipe Zielinski Fanti

Voto nº 39138

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO –
PRETENDIDA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO
PREVENTIVA – SENTENÇA CONDENATÓRIA
SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO DIREITO
DE APELAR EM LIBERDADE – AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO ACERCA DA NECESSIDADE
DE DECRETAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA
DE LIBERDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.**

Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pelo **Assistente do Ministério Público** contra a r. decisão de fls. 91 dos autos digitais da ação penal nº 1533391-76.2024.8.26.0050, que indeferiu o pedido de prisão preventiva do réu Felipe Zielinski Fanti.

Irresignado, recorre o Assistente do Ministério Público a fls. 01/07, pleiteando a reforma da r. decisão, sob a alegação de que estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Sustenta que a decretação da prisão preventiva do recorrido mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista que ele possui antecedentes criminais que evidenciam reiteração delitiva.

Argumenta, ainda, que o recorrido foi

condenado por crime de apropriação indébita nos autos nº 0088292-88.2012.8.26.0050, responde por infração penal prevista no Código de Trânsito Brasileiro nos autos nº 1500628-26.2019.8.26.065 e foi preso, mais recentemente, por embriaguez ao volante em agosto de 2024, conforme se verifica nos autos nº 1505903-02.2024.8.26.0001. Tais circunstâncias, segundo o recorrente, demonstram a periculosidade do agente e a necessidade de sua segregação para evitar a reiteração criminosa.

Requer, nesses termos, a decretação da prisão preventiva.

Recurso tempestivo e contrarrazoados (fls. 21/23 e 27/33).

Mantida a r. decisão recorrida (fl. 35).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo **provimento** do recurso (fls. 44/48).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em consulta ao andamento do processo na origem, verifica-se que o recorrente foi condenado como incurso no art. 168, §1º, inciso III, do Código Penal, ao cumprimento de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, no valor mínimo legal.

Na mesma decisão, foi-lhe concedido o direito de apelar em liberdade, considerando que respondeu solto à ação penal e **não restaram configurados os requisitos autorizadores da prisão preventiva** (fl. 177 dos autos nº 1533391-76.2024.8.26.0050).

Nos termos do entendimento pacificado no Col. Superior Tribunal de Justiça, ao ser proferida a sentença e, portanto, ao ser reconhecida pelo Poder Judiciário a prática de crime grave, justifica-se a manutenção da prisão preventiva anteriormente decretada, fundamentada na necessidade de se garantir a ordem pública e assegurar a execução da pena, sendo ambos os fundamentos idôneos, de *per si*, a justificar a custódia do paciente.

Nesse sentido:

“Mantidas as circunstâncias que justificaram a decretação da prisão preventiva de paciente que ficou preso durante toda a instrução processual, não há ilegalidade na sentença condenatória que não lhe concede o direito de recorrer em liberdade.” (STJ, **AgRg no RHC 142.393/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 07/05/2021**)

“4. Além disso, o entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o agravante permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, lhe fosse deferida a liberdade.

5. Ou seja, considerando que o acusado permaneceu preso durante todo o processo, “não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura dele depois da condenação em primeiro grau” (AgRg no HC n. 742.659/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe 22/8/2022).

6. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

7. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas (STJ — AgRg no HC 913699 — julg. 24/06/2024 — publ. 03/07/2024).

Não se olvide, outrossim, não ser imperativo que a decisão que decrete ou mantenha a prisão preventiva seja extensa ou que possua minudência exauriente, bastando que aponte as razões da indispensabilidade da segregação do agente (STJ, 5ª Turma — HC nº 2.678-0/ES, p. 231.270 e RHC 3801-2/MT).

Na hipótese dos autos, entretanto, a situação é diversa, na medida em que, desde o primeiro momento em que foi postulada a decretação da prisão preventiva, não foi vislumbrada a positivação dos requisitos necessários para tanto, que são a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e a aplicação da Lei Penal, observado, ainda, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, tratados pela doutrina e jurisprudência como “*fumus comissi delicti*” e “*periculum libertatis*”.

Embora seja controvertido o âmbito de atuação do assistente do Ministério Público, em que parte da doutrina e jurisprudência entendam que não lhe seria conferido o direito de pleitear a prisão preventiva, em especial pela inteligência do que consta no art. 271 do Código de Processo Penal, que, expressamente, prevê quais são as atividades processuais que lhe cabem.

CPP, “Art. 271. Ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos [arts. 584, § 1º](#), e [598](#)” (destaques no original).

Concluem, assim, que, não havendo qualquer referência ou alusão à possibilidade de postular a decretação da prisão preventiva do acusado, pois, seu campo de atuação seria vinculado somente à produção de provas em defesa de seus possíveis direitos de ressarcimento ou indenização, em harmonia com o que disciplina o art. 91, I, do CP, ou seja, em busca de um título executivo para satisfação de seus direitos como efeito da sentença penal condenatória.

Em sentido oposto, também com ponderáveis fundamentos, parte da doutrina e jurisprudência entendem que essa postulação é admissível, pois o art. 311 do Código de

Processo Penal expressamente indica o assistente como habilitado a pleitear a decretação da prisão preventiva.

CPP, “Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial”.

Entretanto, para que esse pleito seja acolhido, necessária a comprovação da presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, conforme já referido, consistentes no “*fumus comissi delicti*” e “*periculum libertatis*”, mas, respeitosamente, entendo não estar positivada essa comprovação.

CPP, “Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”.

Isso porque não houve qualquer percalço para a instrução criminal, a condenação, ainda não transitada em julgado, e que concedeu ao recorrido o direito de aguardar em liberdade eventuais recursos de apelação, não acarretou carga expressiva de pena e o regime inicial é o semiaberto.

Assim, entendo que as r. decisões que permitiram ao recorrido aguardar o trânsito em julgado da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação em liberdade devem ser mantidas, não devendo ser considerado prejudicado o recurso, na medida em que a r. sentença, ao conceder o direito de recorrer em liberdade, fez expressa referência à decisão que indeferiu o pedido de decretação da prisão preventiva, objeto de irresignação do presente recurso, pois, caso acolhido, tornaria automaticamente desautorizada essa deliberação da r. sentença.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

AMARO THOMÉ
Relator